



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.725921/2010-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2010

Ementa:

**CONCOMITÂNCIA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**JUROS.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário e na parte conhecida negar provimento. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Floriano Dutra Neto, OAB/DF 20.499, escritório LD Consultores.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 257 em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida pela DRJ/RS de fls 221, restando improcedente a Impugnação de fls. 181 apresentada em oposição ao Auto de Infração de Cofins de fls. 162 e Relatório Fiscal de fls. 178, lavrados em razão da insuficiência de recolhimento da Cofins.

Como de costume desta Turma de Julgamento, transcreve-se o mesmo relatório utilizado na decisão de primeira instância, *in verbis*:

"A contribuinte supracitada foi lançada de ofício por falta de recolhimento de COFINS não-cumulativa dos meses de janeiro de 2005 a março de 2010. Resultou num Auto de Infração de R\$ 4.459.277,62, de fls.154/1771, cientificado em 14/12/2010.

A infração, conforme Relatório Fiscal, de fls.178/180, componente dos autos, decorreu da falta de oferecimento à tributação das receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais remuneradas oferecidas pela contribuinte, que é uma entidade administrativa e financeiramente autônoma, dotada de personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, pois não se constituem em receitas próprias, nos termos da legislação que rege a matéria e da ação judicial nº 2001.71.00.0323510/RS, na qual a contribuinte pleiteou a isenção sobre receitas próprias, dentre as quais estariam a prestação de serviços remunerados e de aplicações financeiras, pois seriam destinadas a consecução de sua própria finalidade, cuja decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi desfavorável, já que considerou não isentas as receitas oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, e cuja apreciação do recurso realizado pela Fazenda Pública no Supremo Tribunal Federal foi considerada prejudicada, em 14/02/2011, conforme extrato processual contido do sítio [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) na data deste julgamento.

Diante das normas legais e interpretativas e do pronunciamento do Poder Judiciário, a Autoridade Fiscal solicitou a escrituração contábil da contribuinte no período de 2005 a 2010, além de se utilizar das DIPJs do período, para apurar a base de cálculo e a contribuição devida pela sistemática não-cumulativa, nos termos da Lei 10.833/2003 e alterações posteriores, conforme demonstrativos de fls.142/153.

A legislação infringida consta de fls.156 e 163, compondo o Auto de Infração.

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, de fls.181/196.

Nesta, começa informando que é uma entidade sem fins lucrativos, que atua no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e

da cultura, através da realização de seminários, congressos, simpósios, entre outras atividades, bem como realiza cursos de preparação, formação, aperfeiçoamento e especialização dos membros do Ministério Público e dos demais operadores do Direito, cujas receitas são destinadas integralmente ao custeio e manutenção da instituição, conforme preceitua seu estatuto, constante dos autos.

Logo após inicia a contestação argumentando que a isenção da cota patronal, que se estendeu as demais contribuições, como a Cofins, é originária da Lei 3.577/1959, que foi elevada a preceito constitucional, contido no art.195, §7º da CF (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.).

Tal isenção foi admitida, em decisões do STF como sendo imunidade, sendo que os requisitos exigidos pelo art.195, §7º da CF são os elencados no art.14 do Código Tributário Nacional, que estão contidos nas disposições estatutárias da contribuinte e reforçados pelos títulos declaratórios de utilidade pública que lhe foram outorgados, juntados aos autos.

Por isso, a impugnante faria jus a imunidade tributária contida no art.195,§7º da CF, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estipulados pelo art .14 do Código Tributário Nacional, devendo ser cancelado o lançamento de Cofins diante da superveniência de exigências estipula das por Medida Provisória, face à inconstitucionalidade destas para regular uma garantia constitucional.

Prosseguindo sua defesa, alega que seria uma instituição isenta de Cofins, nos moldes do inciso X do art.14 c/c o inciso VIII do art.13 da Medida Provisória 2.15835, devendo tal isenção ser interpretada literalmente, nos termos do art.111 do Código Tributário Nacional.

Diante disso, as atividades próprias da contribuinte são isentas, não tendo o legislador elencado taxativamente quais seriam estas atividades ou estabelecido restrições diante da diversidade de entidades elencadas no art.13 da MP citada. Aliás, seria desnecessária a enumeração das atividades próprias diante do registro dos atos constitutivos no órgão responsável para o funcionamento e aquisição da personalidade jurídica, e no caso da contribuinte são também fiscalizadas pelo Ministério Público, sendo suficiente o Estatuto Social, que enumeraria as atividades próprias. Como o Estatuto Social da contribuinte prevê como receita as proveniente da prestação de serviços, as receitas de prestação de serviço e treinamento seriam isentas.

Tal interpretação da isenção, segundo a impugnante, não ignoraria a decisão judicial do STJ na ação judicial nº 2001.71.00.0323510/RS, pois teria sido analisada sob a ótica das associações civis e não das fundações privadas, além do relator do acórdão no STJ ter reconhecido a prestação de serviços

profissionais de ensino e treinamento como atividade própria da contribuinte.

Reafirma seu entendimento, repetindo que nos moldes do inciso X do art.14 c/c o inciso VIII do art.13 da Medida Provisória 2.15835, é isento e tal isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art.111 do CTN, devendo as atividades próprias serem aquelas contida no Estatuto Social de entidade, segundo doutrina sobre interpretação de normas, bem como pela, de acordo como a contribuinte, declaração do relator do acórdão no STJ que a prestação de serviços profissionais de ensino e treinamento é atividade própria da litigante.

Continuando sua defesa, argumenta que a tributação pela Cofins não cumulativa, regida pela Lei 10.833/2003 e alterações posteriores, com alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento), não seria aplicável, mas sim a Cofins cumulativa, regida pela Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.718/1998 e alterações posteriores, com alíquota de 3% (três por cento). Tal conclusão decorria do fato que a contribuinte não faz apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado para se enquadrar dentro do regime cumulativo ou não cumulativo da Cofins, mas que o "Pergunta e Resposta da SRF" explica, ao tratar de PIS/Cofins, na nota 2 da pergunta 5, que "... as entidades imunes de Imposto de renda, que estão relacionadas nas exceções do regime de apuração não cumulativa, deverão apurar a Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração cumulativa.". Logo, a alíquota aplicável, caso fosse tributável pela Cofins, seria no percentual de 3% (três por cento).

Por fim, contesta a cobrança da multa e dos juros de mora. Alega que obteve decisão judicial favorável na Vara da Justiça Federal e no Tribunal da 4ª Região, sendo que neste período não poderia ocorrer a mora para validar a multa e os juros, pois estava resguardado por ordem judicial eficaz durante sua vigência, conforme doutrina e jurisprudência administrativa, bem como ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, não seria possível exigir a multa de ofício (art.44, inciso I, da Lei 9.430/1996), pois não haveria descumprimento da legislação, haja visto que o não recolhimento ocorreu quando a contribuinte tinha decisão judicial favorável, exercendo seu direito contido em ordem judicial, mesmo que posteriormente reformada, não havendo ilicitude para configurar a hipótese de incidência da penalidade porque a multa deve obedecer os princípios implícitos e explícitos adstritos à tributação, sob pena de violação dos direitos e garantias fundamentais."

Esta decisão de primeira instância administrativa fiscal foi proferida com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2010

### INCONSTITUCIONALIDADE INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

### ISENÇÃO FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO RECEITAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS CONCEITO.

As receitas que têm cunho contraprestacional não são alcançadas pela isenção da Cofins das entidades referidas no artigo 13 da MP nº 2.158, de 2001, pois não são atividades próprias, nos termos da legislação e de decisão judicial na qual a contribuinte foi autora.

### AÇÃO JUDICIAL ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

### ENTIDADE ISENTA RECEITAS NÃO PRÓPRIAS TRIBUTAÇÃO PELA COFINS NÃO CUMULATIVA.

As receitas não próprias de entidade isenta são tributadas pela Cofins não cumulativa, nos termos da legislação.

### DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL INOBSERVÂNCIA DO ART.63,§2º DA LEI 9.430/1996 APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.

Após decisão judicial desfavorável, a contribuinte tem 30 dias para recolher o tributo sem incidência de multa, mas com juros de mora, nos termos do art.63, §2º da Lei 9.430/1996. Não tendo observado o benefício fiscal, além dos juros de mora, aplicase a multa de ofício, conforme norma legal.

Impugnação Improcedente .

Crédito Tributário Mantido."

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação.

Em seguida, este Conselho proferiu a Resolução de fls. 380 nos seguintes termos:

"Sendo que a questão das alíquotas, ou melhor, do enquadramento da Recorrente ao regime cumulativo ou não cumulativo das contribuições sociais tem como condição necessária, o conhecimento de seu status jurídico, e que esse, por sua vez, encontra na legislação de regência, o cumprimento de uma série de pressupostos, entendo ser o caso da conversão do

juízo em diligência, para que a autoridade preparadora verifique se a Recorrente cumpre todos os requisitos constantes da Lei n. 9532/97, art.12, para ser enquadrada como entidade imune.

Elaborado o relatório de diligência fiscal, intime-se a Recorrente para que sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma vez, após, devendo os autos retornarem à turma, para o julgamento dessas e outras questões suscitadas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo."

Em fls. 403 o contribuinte apresentou os documentos requisitados, a fiscalização apresentou seu relatório conclusivo em fls. 537, com a confirmação de que o contribuinte não cumpriu os requisitos constantes na Lei n. 9532/97, art.12, para ser enquadrada como entidade imune.

Em fls. 547 encontra-se a manifestação do contribuinte a respeito do relatório da fiscalização, inteirada com estas principais alegações: que atividade de professor não se confunde com a de dirigente, que alguns integrantes do corpo docente sequer tinham vínculo com a escola porque seus serviços não eram remunerados pela escola mas sim pela carreira de promotor ou procurador, que o estatuto do MP veta a remuneração dos diretores e conselheiros (doc 3), que a empresa responsável pela contabilidade declarou que extraviou parte da escritura fiscal (doc 4). As demais argumentações de defesa são genéricas e não inovaram o que já havia sido alegado em Recurso Voluntário.

Os autos foram novamente distribuídos e pautados nos moldes do regimentos interno.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção de Julgamento e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De forma clara, a Conselheira Ana Clarissa analisou a presente lide administrativa fiscal e atraiu a atenção para estes principais pontos: a concomitância e a possibilidade do contribuinte ser entidade com imunidade fiscal.

Em razão de todo o raciocínio exposto, esta Turma de julgamento acompanhou a conselheira na conversão do julgamento em diligência para que, aos autos, fosse juntada a análise da fiscalização com relação ao cumprimento dos requisitos, por parte do contribuinte, para seu enquadramento na condição de imune.

Contudo, conforme relatado, em fl.s 537 a fiscalização apresentou seu relatório e concluiu que o contribuinte não cumpre com os requisitos e, portanto, não se enquadra na condição de imune, conforme trecho transcrito em *print screen* a seguir:

## 5 – CONCLUSÃO

Após a verificação dos elementos apresentados pelo contribuinte e demais informações prospectadas nos sistemas corporativos e bancos de dados da Receita Federal do Brasil, pelos fatos narrados no item 4 (quatro) acima, conclui-se que a FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO

---

**SUL – FESMP-RS não cumpria, nos anos de 2005 a 2010, os requisitos legais para se beneficiar do instituto da imunidade tributária tal como estampada na Carta Magna de 1988.**

**Por fim cientificamos o contribuinte que, se desejar, poderá se manifestar quanto ao teor deste relatório no prazo de 30 (trinta dias).**

Em fls. 547, em que pese o contribuinte expor de forma muito firme suas alegações, deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos, conforme apresentado no relatório da fiscalização, assim como deixou de contestar alguns dos pontos levantados pela fiscalização, como os benefícios dos planos médicos para todos os diretores e dependentes e o fato de ora se declarar isenta e ora imune.

Ademais, uma das alegações de defesa foi genérica e não comprovou o contrário do que afirmou a fiscalização, senda esta, a alegação que afirma que a IN 113/98, art 12, III inovou no ordenamento jurídico com a porcentagem de 70% das receitas obtidas, que devem ser destinada ao pagamento de despesas e encargos sociais, porque esta porcentagem seria de 60%.

Ao analisar esta alegação do contribuinte, verifica-se que a fiscalização, por mais que a IN 113/98, art 12, III possa ter inovado no ordenamento jurídico, apontou que o contribuinte não atingiu, em alguns casos, sequer a porcentagem de 60%, conforme trechos transcritos em *print screen* a seguir:

O custo total com pessoal foi de R\$ 4.681.705,03 (quatro milhões, seiscentos e oitenta um mil, setecentos e cinco reais e três centavos). Portanto, somente 68,72% (sessenta e oito vírgula setenta e dois por cento) das receitas obtidas com mensalidades dos cursos foi direcionada ao pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais. Abaixo dos 70% (setenta por cento) exigidos (fls. 513).

(...)

Na sequência, aplicando-se a mesma operação matemática, para o exercício de 2008 o percentual fica em 51,22% (cinquenta e um virgula vinte e dois por cento). Para 2007, 51,82% (cinquenta e um virgula oitenta e dois por cento). Para o exercício de 2006 as despesas com pessoal e encargos são baixíssimas, o percentual fica muito abaixo dos setenta por cento, apenas 23,58% (vinte e três virgula cinquenta e oito por cento). Se considerarmos que a rubrica "Honorários Profissionais", constante no Demonstrativo do Resultado, possa carregar em seu bojo pagamento à professores, instrutores etc. o percentual mínimo é cumprido.

Logo, se para quem compete a análise técnica, foi concluído e comprovado pelos documentos juntados que o contribuinte não cumpre os requisitos para ser entidade com imunidade fiscal, não há como reconhecer esta.

Inclusive, o próprio contribuinte confirma a ausência da maioria da escritura sua contábil (extraviada sem motivo justo), o que impede a análise e o reconhecimento material dos requisitos. A Lei 9.532/1997, vigente e aplicável ao caso, fixou os requisitos que devem ser cumpridos pelas entidades sociais e educativas para a obtenção da imunidade fiscal, conforme exposto a seguir:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considerase imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social

relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º. Considerase entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.718, de 27.11.1998, DOU 28.11.1998)."

Ao fim, esta lide sequer pode ser analisada no âmbito administrativo de recursos fiscais, vista a concomitância do objeto e causa de pedir desta lide no Poder Judiciário, conforme decisão transitada em julgado no julgamento do RESp 1145172, reproduzido parcialmente a seguir:

DA SUPOSTA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA *IN CASU*

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, *in casu*, o STJ entende que, "segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 819.747/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 4.8.2006, p. 302.)

Inafastável a imposição legal, segundo a qual o Código Tributário Nacional, na forma do disposto no art. 97, determina que exclusivamente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do "crédito tributário (inciso VI), nesta constando a isenção (art. 175, inciso I). Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional as atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas, situação discutida nos presentes autos" (RMS 22.371/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007, p. 310.)

Em acréscimo, oportuna a referência ao comando legal, art. 14, inciso X, da MP n. 1.858-6, *verbis*:

*"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de COFINS as receitas:*

*( )*

*X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 "*

Na hipótese vertente, constata-se que as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS.

Em contrapartida, saliente-se que receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal. Daí se conclui que as aludidas receitas decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em consequência, as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços

Documento: 6411023 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/09/2009

Página 3 de 4

profissionais de ensino e de treinamento não são isentas, incidente, portanto, a COFINS.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

A Conselheira Ana Clarissa bem salientou durante seu voto os seguintes pontos:

"O auto de infração originou-se do trânsito em julgado da ação judicial nº 2001.71.00.0323510/RS, na qual se discutiu a exigência da Cofins não-cumulativa sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais remuneradas oferecidas pela contribuinte, dos meses de janeiro de 2005 a março de 2010.

Por conseguinte, entendo que embora a decisão recorrida tenha discorrido longamente sobre a questão, entendo que não detinha competência para tanto, sendo o caso de não conhecer do recurso nessa parte, por força da concomitância.

Destarte, o contencioso administrativo fiscal, embora garantido no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, suas decisões não são terminativas dos conflitos, estando sujeitas a alterações emanadas do Poder Judiciário, de acordo com o mandamento insculpido no art. 5º, XXXV do Texto Constitucional.

A concomitância, veiculada pelo parágrafo único, do art. 38 da Lei 6830/80, também decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que tem a peculiaridade de conceber o direito subjetivo ao contencioso administrativo fiscal, contudo, estabelecendo que tão somente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, poderão ser acobertadas pelo manto da coisa julgada. A concomitância exsurge, por conseguinte, como imperativo inarredável da Segurança Jurídica."

Assim, já verificado que o contribuinte não é imune aos tributos e verificada a ocorrência da concomitância da lide, não há como analisar as demais alegações do contribuinte, como a questão da alíquota da Cofins, relacionada ao regime cumulativo ou não cumulativo.

O único ponto que pode ser apreciado é o que trata da incidência dos juros desde o não recolhimento da Cofins, mas esta matéria é sumulada neste Conselho.

As Súmulas 1 e 5 deste Conselho são os únicos dispositivos legais que podem ser aplicados na presente lide administrativa fiscal, transcritas a seguir:

*"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

(...)

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

Na parte conhecida, é possível concluir que os juros poderão incidir desde o não recolhimento da Cofins, porque o contribuinte não comprovou o depósito integral dos valores cobrados.

**CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja parcialmente conhecido, somente na questão que trata dos juros e, nesta parte conhecida, que seja negado provimento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima